

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1680174 - MG (2017/0146137-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORNEI DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FARNESI
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) -
MG001796A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento que a Súmula n. 289/STJ, que dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que ainda nem sequer chegou a auferir benefício complementar.
2. No caso concreto, não havendo resgate da reserva de poupança, não se aplica a Súmula n. 289/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.174 - MG (2017/0146137-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORNEI DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FARNESI
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 862/867) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada, para julgar improcedente o pedido dos autores.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 857/859).

Em suas razões, os agravantes alegam que "o cerne do Recurso Especial interposto tratava de questões cujo exame implicava reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que, para que fossem aferidas as alegadas violações e ofensas legais, necessário se faz a revisão dos fatos e provas apurados no curso da demanda, o que é vedado nesta fase recursal, conforme previsto pela Súmula nº 7 desta Corte" (e-STJ fl. 863).

No seu entender, "independente de ter havido ou não o resgate do saldo de conta, a correção monetária deve ser plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa, haja vista que, conforme lição da D. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do EREsp 297194/DF, 'A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituído, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade'" (e-STJ fl. 865).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 880/890).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.174 - MG (2017/0146137-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORNEI DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FARNESI
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento que a Súmula n. 289/STJ, que dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que ainda nem sequer chegou a auferir benefício complementar.
2. No caso concreto, não havendo resgate da reserva de poupança, não se aplica a Súmula n. 289/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.174 - MG (2017/0146137-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORNEI DA CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FARNESI
AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 839/842):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 714):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SEGURADO AINDA NÃO DESLIGADO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. CABIMENTO. SÚMULA 289 STJ. 1. Quanto à aplicação do prazo prescricional enunciado pela Súmula 291/STJ, o entendimento jurisprudencial firmado pelo c. STJ é o de que "Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos". 2. A atualização das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda - inteligência da Súmula 289 do colando Superior Tribunal de Justiça, observadas as perdas inflacionárias do período.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 729/731).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 734/753), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 42, V, da Lei n. 6.435/1977, 1º, 3º, III, e 7º, caput, da LC n. 109/2001, e 485, VI, e 1.022, II, do CPC/2015.

A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) descabimento da incidência dos expurgos inflacionários na hipótese em que não houve o resgate das contribuições, (c) falta de interesse de agir dos recorridos, (d) regularidade dos índices aplicados, e (e) ausência de fonte de custeio. Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 786/792).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não assiste razão à parte.

Em relação à matéria de fundo debatida no recurso, deve-se esclarecer que a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento de que a Súmula n. 289/STJ, que dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto

de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que ainda nem sequer chegou a auferir benefício complementar.

Confira-se a ementa do julgado em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da

mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 504.022/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 30/9/2014.)

No caso em exame, inaplicável a Súmula n. 289/STJ, uma vez que não houve o definitivo rompimento do vínculo contratual de previdência complementar.

Assim, o recurso merece provimento.

Fica prejudicado o exame das demais alegações apresentadas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intimem-se.

Quanto ao suposto óbice ao conhecimento do recurso da agravada, cumpre consignar que é fato incontroverso nos autos que não houve, no caso concreto, o definitivo rompimento do vínculo contratual de previdência complementar. A Corte de origem deixou claro que "Aqui a pretensão dos autores seria a condenação da entidade previdenciária na inclusão dos chamados 'expurgos Inflacionários' na atualização do saldo do fundo de reserva, e conseqüentemente, os reflexos que desse provimento resultariam para o cálculo dos valores

das mensalidades de seu benefício complementar" (e-STJ fl. 715).

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme em considerar que a Súmula n. 289/STJ, que dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que ainda nem sequer chegou a auferir benefício complementar.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289/STJ).

1.1. Inexistindo resgate da reserva de poupança não se aplica a Súmula 289 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1616170/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289/STJ).

1.1. No caso, não havendo resgate da reserva de poupança não se aplica a Súmula 289 do STJ, na medida em que a Segunda Seção desta Corte de Justiça pacificou entendimento de que é descabida a aplicação de índice diverso do pactuado no regulamento do plano, a fim de não desequilibrar o fundo e comprometer os demais participantes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1675343/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018.)

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.680.174 / MG

Número Registro: 2017/0146137-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20000005180245007 20000005180245006 51802458420008130000 0024045226511 20000005180245
20000005180245004 20045226511 045226511 024045226511 20000005180245001

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

RECORRIDO : ORNEI DA CRUZ

RECORRIDO : JOSE ALBERTO FARNESI

RECORRIDO : ANTONIO ANGELO DE FARIA

ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORNEI DA CRUZ

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FARNESI

AGRAVANTE : ANTONIO ANGELO DE FARIA

ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTRO(S) - MG006765

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021